Estado do Rio Grande do Sul
Município de Dilermando de Aguiar
Poder Executivo

Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246, email: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 991 DE 02 DE MAIO DE 2023.

PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
(Lei Municipal nº 191/2001)
Período: De 02/05/2023 a 01/06/2023.
Local: Mural da Prefeitura.
Daniela Raquel Muller
Chefe de Gabinete Substituta

Cria o Conselho Municipal de Cultura - CMC e o Fundo Municipal de Cultura - FAC e dá Outras Providências.

JOSE CLAITON SAUZEM ILHA, Prefeito Municipal de Dilermando de Aguiar, estado do Rio Grande do Sul, faço saber em conformidade ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPITULO I

Seção I

Da Natureza do Conselho Municipal da Cultura - CMC

Art. 1° Fica criado na estrutura organizacional da Administração de Dilermando de Aguiar, o Conselho Municipal da Cultura (CMC) como órgão deliberativo, consultivo, disciplinar e fiscalizador da cultura no âmbito municipal, nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º A Secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3° O Registro Municipal de Entidades, Organismos, Instituições Culturais, a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Municipal da Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais existentes no Município, bem como produtores culturais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Nenhuma entidade, instituição, organismos culturais e produtores culturais no âmbito do Município, poderá obter recursos do Fundo Municipal e benefícios de Leis de Incentivo à Cultura, se não estiver inscrito no Registro do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 4º As deliberações do Conselho Municipal da Cultura (CMC) registradas em ata, deverão ser por meio de Instrução Normativa e/ou Resoluções, devidamente numeradas e publicizadas nos meios de comunicação oficiais do Município.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 5° Compete ao Conselho Municipal da Cultura (CMC):

I - Manifestar-se sobre matéria relacionada com a cultura, no âmbito do Município;

II - interpretar a Legislação Cultural Municipal, Estadual e Nacional, elaborando instruções sobre sua aplicação e zelar pelo seu cumprimento;

III - apresentar, anualmente, o Plano de Atividades para o exercício seguinte;

IV - propor o Calendário Municipal de atividades culturais;

V - estimular e orientar as atividades culturais do Município;

VI - propor a política cultural do Município;

VII - manifestar-se sobre convênios, patrocínios e incentivos à cultura, celebrados entre a Municipalidade e entidades privadas ou públicas;

VIII - acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre as aplicações dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao Fundo Municipal da Cultura e atividades culturais;

IX - estabelecer regime de mútua colaboração com órgãos similares de outros Municípios e Organismos Estaduais e Federais;

X - instruir e regulamentar o Registro Municipal de Entidades, Organismos e Instituições Culturais, bem como opinar no fornecimento de Alvará de funcionamento;

XI - apoiar a realização de congressos, seminários, fóruns, encontros, conferências, cursos e oficinas do interesse da cultura em geral;

XII - elaborar a proposta orçamentária para o Fundo Municipal da Cultura (FMC);

XIII - elaborar o regimento interno em consonância com o que preconiza esta Lei.

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho Municipal de Cultura (CMC) a tarefa de normatizar e elaborar os editais públicos para acesso aos recursos pelo FAC.

Seção III

Dos Projetos

Art. 6º Os Projetos Culturais deverão ser apresentados somente pelos Agentes Culturais de natureza física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Registro Municipal de Entidades, que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. A seleção dos Projetos financiados pelo FAC – Dilermando de Aguiar será realizado por uma comissão formada por pareceristas externos conforme o edital produzido pelo conselho municipal da cultura- CMC.

Seção IV

Da Composição do Conselho

Art. 7° O Conselho Municipal da Cultura (CMC) será constituído de oito (08) membros, a saber:

I - dois representantes titulares e um suplente da secretaria de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;

II - um representante titular e um suplente da secretaria de Assistência Social;

III - um representante titular e um suplente do Gabinete do Prefeito;

IV - um representante titular e um suplente da área musical, teatral e dança;

V - um representante titular e um suplente do artesanato local;

VI - um representante titular e um suplente do folclore e tradição;

VII - um representante titular e um suplente das artes visuais, literatura e comunicação.

§ 1° Os membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão eleitos por seus pares em fórum específico realizado por seus segmentos e, posteriormente nomeados pelo Prefeito.

§ 2° Os membros do Conselho Municipal da Cultura terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida uma recondução, seguindo a orientação do §1º deste artigo.

§ 3° O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por voto direto pelos membros do Conselho Municipal da Cultura observando o(CMC).

Art. 8° O Conselho Municipal da Cultura (CMC) contará com assistência administrativa do órgão municipal, responsável por gerir o desempenho e funcionamento da cultura no município, elencado no artigo 2.º desta Lei.

Art. 9º O Conselho Municipal da Cultura (CMC), terá noventa (90) dias, a partir de sancionada esta lei, para elaborar e aprovar o seu regimento interno e encaminhar o projeto ao Gabinete do Prefeito para sua aprovação por meio de Decreto Municipal.

Art. 10. A função dos membros do Conselho Municipal da Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

Art. 11. Aos membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão concedidas credenciais, assinadas pelo Prefeito, de posse transitória, garantindo livre acesso a todas as atividades culturais realizadas no Município e as sedes das Entidades, Organismos, Instituições ou Associações Culturais municipais, em caráter de fiscalização, quando o evento ocorrer através de recurso público.

Art. 12. O Conselho Municipal da Cultura será instalado até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei.

Seção V

Das Vedações

Art. 13. É expressamente vedado aos membros do conselho municipal:

I - auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio.

II - publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;

III - não atender as convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias e outras atividades promovidas pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC);

IV - prejudicar culposa ou dolosamente seus pares, com interesses confiados a sua responsabilidade;

V - faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, este ato infracional acarretará o afastamento automático do membro do conselho;

VI - reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;

VII - assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;

XI - desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal da Cultura (CMC).

CAPÍTULO II

Seção I

Do Fundo Municipal da Cultura - FAC

Art. 14. Fica criado na estrutura organizacional do Município de Dilermando de Aguiar o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, para Incentivo e Fomento às Atividades Culturais de Dilermando de Aguiar.

Art. 15. O FAC de Dilermando de Aguiar tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.

§ 1° O FAC é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da Cultura municipal.

§ 2° Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do FAC, sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

§ 3º Os recursos do FAC – Dilermando de Aguiar serão administrados pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC) e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

§ 5° Os recursos para serem aplicados na execução e manutenção dos projetos, serão liberados somente após aprovados pelo CMC.

Art. 16. São beneficiários do FAC entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Art. 17. Fica vedada a participação e apresentação de projetos para receber o financiamento do FAC – Dilermando de Aguiar, aos servidores públicos municipais, dos poderes do executivo e Legislativo.

Centro Administrativo Municipal - Av. Ibicuí, S/ Nº - Centro - CEP 97180-000 – telefone: (55) 3612-4246, email: gabinete@dilermandodeaguiar.rs.gov.br

Art. 18. Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Dilermando de Aguiar, estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades culturais que tenham o financiamento integral pelo FAC - Dilermando de Aguiar.

Art. 19. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio, Incentivos e Fomento de Atividades Culturais de Dilermando de Aguiar:

I - previsões orçamentárias no PPA, LDO e LOA do Poder Executivo.

II - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas;

IV - recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 20. O FAC – Dilermando de Aguiar poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto.

§ 3° Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao FAC o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único. As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria da Fazenda para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Dilermando de Aguiar e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 21. O FAC de Dilermando de Aguiar abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, de acordo com os seguintes segmentos, observando a legislação vigente:

I - artes Cênicas – circo, dança, teatro e ópera;

II – artes Gráficas;

III - artes Plásticas – artesanato, escultura, pintura, entre outras;

IV - artes Visuais – cinema, fotografia, vídeo e outras formas audiovisuais;

V - carnaval e Festas Populares;

VI - folclore e Tradição;

VII - literatura – biblioteca, pesquisa e publicação de livros;

VIII - música e registros fonográficos;

IX - museus, arquivos e acervos de patrimônio histórico.

Art. 22. O FAC terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Dilermando de Aguiar, na forma da Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dilermando de Aguiar, 02 (dois) dias do mês maio de 2023

Carlos Eduardo Nascimento Buss
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento.

JOSÉ CLAITON SAUZEM ILHA
Prefeito Municipal